



LEI Nº 524/2025
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE, CRIA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, ESTABELECE REGRAS PARA APREENSÃO DE ANIMAIS, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
ABRANGÊNCIA DESTA LEI

Art. 1º - Este Código é fundamentado no interesse local e nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo de Poço Redondo e na Lei Orgânica Municipal, tendo como finalidade regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na defesa, conservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e próximas gerações, no Município de Poço Redondo, estado de Sergipe.

Parágrafo Único - Para fins deste Código, comprehende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Gestão ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a saúde e a segurança das pessoas a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III - desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;



IV - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores endêmicos abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

V - Unidades de conservação: parcelas do território nacional, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção, (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC - lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002).

VI - Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

VII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, diretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

IX - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

X - Bacia hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área física, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de atividades socioeconômicas, ambientais, culturais e educativas;

XI - bioma: conjunto de vida (animal e vegetal) definida pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições ambientais, principalmente geoclimáticas, estáveis;

XII - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem comprometer a sua disponibilidade para as gerações futuras;

XIII - contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como: organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas;



XIV - fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época. A existência e conservação da fauna estão vinculadas à conservação dos respectivos habitats;

XV - Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual. Compreende também as algas e fitoplânctons marinhos flutuantes. A flora se organiza geralmente em estratos, que determinam formações específicas como campos e pradarias, savanas e estepes, bosques e florestas e outros;

XVI - incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por animal, criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana;

XVII - instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XVIII - mobiliário urbano:- é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XIX - paisagem urbana - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XX - Qualidade da paisagem urbana - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - logradouro público: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial. São as ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.;

XXII - manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;



XXIII - matas ciliares: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes;

XXIV - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a utilização de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXV - nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático

XXVI - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XXVII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação;

XXVIII - proteção: conjunto de medidas e ações destinadas a preservar os recursos naturais, a biodiversidade e os ecossistemas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade ambiental e evitar danos ao meio ambiente;

XXIX - patrimônio ambiental: conjunto de recursos naturais e artificiais, renováveis ou não, disponíveis no meio ambiente;

XXX - plano de destinação e deposição de resíduos urbanos: previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

XXXI - preservação: proteção total de um atributo natural, permitindo apenas seu uso indireto, com foco na manutenção dos ecossistemas existentes e na garantia da biodiversidade;

XXXII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneos, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;



XXXIII - resíduos sólidos: qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas e animais, ou decorrente de fenômenos naturais, que se apresentam nos estados sólido e semissólido;

XXXIV - sítios significativos - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXXV - ZEE: Zoneamento Ecológico-Econômico, é um instrumento da política nacional do meio ambiente que atua na organização territorial, conforme o decreto nº 4297/2002, que regulamenta o Art. 9º, inciso II, da Lei federal nº 6938/81.

XXXVI - Impacto de Âmbito Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Poço Redondo, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XXXVII - Diagnóstico Socioambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio socioambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município de Poço Redondo e das características de desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente institui toda a Política de Meio Ambiente do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais;

Art. 3º - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES: órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Órgão Colegiado de Natureza Consultiva, Normativa, Deliberativa e Fiscalizadora nas questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente no município;



III - Assessoria Jurídica Ambiental - Órgão de Apoio Jurídico;

IV - Secretarias e autarquias afins do Município;

V - Órgãos e entidades públicas e privadas voltados para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município tenha convênio e/ou termo de cooperação técnica, consoante o disposto neste Código.

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências atribuídas pelo Executivo Municipal por meio de regulamentação.

Art. 5º - São atribuições da SEMADES:

I - Coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e de uso de recursos ambientais no Município;

II - Participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

V - Atuar, em caráter contínuo, na preservação, conservação, na recuperação de áreas degradadas e controle de recursos ambientais;

VI - Exercer o monitoramento e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais;



VII - sugerir em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SISNAMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de Zoneamento Ecológico - Econômico para o município;

VIII - propor a criação de Unidades de Conservação municipal e a elaboração do plano de manejo;

IX - Gerenciar Unidades de Conservação no município, de forma direta ou indireta, através de convênio e/ou termo de cooperação ou outros documentos pertinentes;

X - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - a elaboração de normas e critérios de manejo sustentável dos recursos ambientais no Município;

XII - promover a aplicação e zelar pela observância das legislações federal, estadual e municipal e das normas ambientais;

XIII - homologar e fazer cumprir as decisões do CMMA, observada as legislações pertinentes;

XIV - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XV - Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XVI - exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente;

XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA e à Assessoria Jurídica Ambiental;

XVIII - prestar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XIX - apoiar quando couber as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;



XX - Fomentar a educação ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos que compõem o sistema municipal do Meio Ambiente, nos diversos segmentos da sociedade;

XXI - expedir licença ambiental para atividades e empreendimentos no município, conforme a Lei Municipal de Licenciamento Ambiental Municipal e as Resoluções do CMMA;

XXII - revogar licenças das atividades que causem, ou que possam causar desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município, consoante a legislação específica;

XXIII - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXIV - realizar estudos, instruções e orientações técnicas sobre o manejo sustentável da propriedade rural;

XXV - prestar Assistência Técnica aos produtores rurais, pescadores e criadores;

XXVI - monitorar e arborizar os logradouros públicos e os minadouros ou fontes d'água existentes no município;

XXVII - fomentar a realização de cursos de capacitação;

XXVIII - desenvolver ciclos de estudos e debates para uma melhor produtividade e qualificação da comunidade;

XXIX - executar atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

XXX - determinar a realização de estudos ambientais;

XXXI - acompanhar e fiscalizar a coleta e disposição final do lixo, produzido no município;

XXXII - acompanhar e fiscalizar as feiras livres no município, conjuntamente com os demais órgãos afins;

SEÇÃO II



DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 363/2014, a partir da aprovação deste código, terá novas competências, revogando assim a Lei Municipal de criação citada neste caput e suas alterações.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é um órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e estadual (SISEMA), nos termos da Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, instâncias para o estabelecimento da Política Ambiental do Município de Poço Redondo/SE.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

I - Sugerir áreas prioritárias de ação governamental, visando à melhoria da qualidade ambiental do Município;

II - Participar de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

III - fomentar a educação ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos que compõem o sistema municipal do Meio Ambiente, nos diversos segmentos da sociedade, quanto ao dever de defesa, conservação, preservação do meio ambiente e o manejo sustentável dos ecossistemas, fauna e flora;

IV - Homologar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - Sugerir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - Reformular e aprovar o seu Regimento Interno;

VII - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente, propondo, inclusive, a celebração de convênios, contratos, acordos e termos de cooperação com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município de Poço Redondo;



- a) Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município de Poço Redondo;
- b) Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Poço Redondo;
- c) Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Poço Redondo, especialmente no tocante ao zoneamento ecológico e planejamento ambiental;
- d) Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico. Paleontológico e espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas em ecologia;

IX - Propor normas legais, procedimentos e ações visando à defesa, à conservação, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental do município, observada as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

X - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

- a) Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- b) Opinar nos estudos sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município;
- c) Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- d) Opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e normas legais federais, estaduais e municipais;
- e) Determinar a avaliação de impacto ambiental, em obras ou atividades, públicas ou privadas quando julgam necessário no âmbito do Município de Poço Redondo;
- f) Exigir, nos termos da Lei, estudo prévio de impacto para as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos significativa degradação ambiental;
- g) Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação.

Art. 8º - O CMMA terá representação da sociedade civil organizada, paritária com a do Poder Público, com a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Juventude;
- f) 1 (um) representante da EMDAGRO (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe, vinculada à Secretaria Estadual da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e Pesca do Estado de Sergipe).

II – 06 (seis) representantes dos segmentos civis de Poço Redondo, sendo:

- a) 03 (três) representantes de entidades organizadas comprometidas com a questão ambiental, tais como associações, sindicatos e fundações com atuação na área ambiental em exercício no Município de Poço Redondo/SE;
- b) 01 (um) representante de entidades privadas produtivas (comércio, indústria, serviços e agricultura) com atuação no âmbito do Município de Poço Redondo/SE;
- c) 01 (um) representante dos seguimentos religiosos com atuação no âmbito do Município de Poço Redondo/SE;
- d) 01 (um) representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

Art. 9º - O CMMA será composto de 12 conselheiros titulares e seus correspondentes suplentes, os quais serão escolhidos na forma descrita no Art. 10º desta Lei.

Art. 10º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - representantes do poder público e seus respectivos suplentes, serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º No caso de órgãos e entidades públicas municipais, as designações dos conselheiros serão feitas por ato do Prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades representadas.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será o secretário da SEMADES.

§ 3º No caso de órgãos e entidades públicas dos demais Poderes, as designações dos conselheiros serão feitas por ato do respectivo Chefe do Poder ao qual pertence o órgão ou ao qual está ligada ou vinculada a entidade pública representada.

§ 4º O CMMA será regulamentado através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO III



DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 11 - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

I - Racionalização do uso dos recursos ambientais;

II - Função social e ambiental da propriedade;

III - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade (Art. 225 Constituição Federal);

IV - Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

V - Adoção de critérios para conformação espacial urbana equilibrada, distribuindo as atividades pertinentes ao município de maneira que, preserve os ecossistemas frágeis em consonância com as necessidades básicas do cidadão;

VI - Proteção dos ecossistemas, dos espaços protegidos, da fauna e da flora;

VII - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII - interdisciplinariedade, multidisciplinariedade e transversalidade no trato das questões ambientais;

IX - Fomento da Educação Ambiental, para os diversos segmentos da sociedade;

X - Incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado a proteção e ao manejo sustentável do Patrimônio Ambiental;



XI - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, preservação, conservação do meio ambiente e o manejo sustentável dos recursos naturais;

Art. 12 - Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, o governo municipal nortear-se-á no sentido de promover a:

I - Prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;

II - Reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;

III - responsabilização civil, criminal e administrativa do degradador;

IV - Divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 13 - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos, bem como os usos compatíveis;

II - Garantir a efetiva participação da população na defesa, preservação e conservação do meio ambiente;

III - estabelecer mecanismos que facilitem as informações à população, de dados relativos às condições ambientais do Município;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;



V - Estabelecer, no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos;

VII - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas que promovam o manejo sustentável do meio ambiente;

VIII - estabelecer condições para uma consonância entre as atividades e as ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, à legislação ambiental;

IX - Fomentar ações de educação ambiental integradas com os demais segmentos da sociedade;

X - Dotar o município de infraestrutura material e quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

XI - incentivar a criação e/ou a manutenção de espaços protegidos no município;

XII - conservar o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XIII - realizar a proteção ambiental local e/ou regional, mediante convênios, termo de cooperação e/ou consórcios com os Municípios vizinhos e participação efetiva no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 14 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Medidas diretrivas;

II - Planejamento Ambiental E O Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE conforme decreto nº 4297/2002, que regulamenta o Art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938/81;

III - Sistema De Informação Ambiental - SIA;



IV - Plano Diretor Participativo De Poço Redondo (Lei nº 249 de 21 de dezembro de 2007);

V - Fundo Municipal Do Meio Ambiente - FMMA;

VI - Certidão De Conformidade De Uso Do Solo;

VII - Educação Ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental;

IX - Acordos, convênios, consórcios, termos de cooperação e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;

X - Monitoramento e fiscalização das atividades, dos processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

XI - penalidades administrativas;

XII - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação, conservação e manejo sustentável do meio ambiente;

XIII - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

XVI - medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - Avaliação de impacto ambiental (AIA);

XVI - Estudo de impacto ambiental (EIA);

XVII - Relatório de impacto do meio ambiente/RIMA.

SUBSEÇÃO I

DAS MEDIDAS DIRETIVAS



Art. 15 - Constituem-se em medidas diretrivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida prevista em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, e em conjunto com os órgãos componentes, estabelecerá as complementações que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 16 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 17 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - No diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo- se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - No zoneamento ecológico econômico, como instrumento de organização territorial do ponto de vista ecológico econômico do município.

Parágrafo Único - O ZEE na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. E deve ter:

I - Termo de referência detalhado;



II - Equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com o ZEE nacional;

IV - Produtos gerados em SIG, compatíveis com o ZEE nacional;

V - Entrada de dados no SIG compatíveis com o sistema cartográfico nacional;

VI - Normatização técnica da ABNT e da Comissão Nacional de cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 18 - O Planejamento Ambiental deverá:

I - Produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da Biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população;

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - Elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e a conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

VI - Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

SUBSEÇÃO III



DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL - SIA

Art. 19 - Fica criado o Sistema de Informação Ambiental (SIA) a ser organizado, mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão de Gestão Ambiental, para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, tais como:

- a) estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no município;
- b) relatórios técnicos e científicos;
- c) fauna e flora;
- d) utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
- e) exploração de recursos ambientais;
- f) fontes efetivas e potencialmente poluidoras;
- g) paisagens notáveis;
- h) recursos hídricos;
- i) áreas degradadas;
- j) dados meteorológicos;
- k) dados geotécnicos;
- l) dados cartográficos, fotográficos ou outros;
- m) estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
- n) ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- o) cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;
- p) cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;
- q) cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;
- r) fontes alternativas de energia e sua aplicação;
- s) sistemas de reciclagem e suas aplicações;
- t) legislação ambiental e normas técnicas;
- u) planta do uso do subsolo urbano e rural.

II - Coligir (reunir) de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para a SEMADES;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades da SEMADES;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;



V - Articular-se com os sistemas congêneres;

VI - Colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;

VII - garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, que regula a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estadual e federal no âmbito de suas correlações;

IX - Coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Poço Redondo-SE.

§ 1º. O SIA conterá cadastro específico para registro de:

I - Entidades ambientalistas com ação no Município;

II - Entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV- Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.



§ 2º. Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem a administração pública, incorporando-se também, ao SIA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.

§ 3º. Não constarão do SIA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

§ 4º. A estrutura física e operacional do SIA será determinada através de decreto.

§ 5º. O Órgão Gestor do SIA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

SUBSEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 354/2013, a partir da aprovação deste código, terá novas competências, revogando assim a Lei Municipal de criação citada neste caput. Destinado ao financiamento e investimentos de projetos de caráter ambiental, obedecendo linhas de pesquisa de interesse municipal.

Parágrafo Único - os projetos de caráter ambiental a serem financiados, deverão ser devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando sua inclusão nas seguintes linhas de ação:

- a) preservação;
- b) conservação;
- c) educação ambiental;

Art. 21 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente financiará os projetos de caráter ambiental das instituições de ensino e pesquisa localizadas no município; das ONGs e movimentos sociais que residam e atuem no município, com reconhecimento de utilidade pública Municipal e/ou Estadual e/ou Federal.

Art. 22 - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;



III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

Art. 23 - São despesas do FMMA:

I - Financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou por ela conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Construção, reformas, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;



§ 1º. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 30% (trinta por cento) do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, após prévia consulta ao CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 - Educação Ambiental é um processo de sensibilização e aprendizagem contínuo por meio do qual o indivíduo e a coletividade são conduzidos, através da informação, a construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade.

Art. 25 - São princípios básicos da Educação Ambiental no âmbito municipal:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



Art. 26 - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V- O estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII - a conscientização individual e coletiva para prevenção da degradação em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 27 - Caberá ao Poder Público Municipal, no âmbito da Educação Ambiental:

I - Realizar, apoiar e fortalecer ações, projetos e programas de Educação Ambiental, de forma continuada, em todos os níveis de educação formal e não formal dos segmentos da sociedade;

II - Fornece suporte técnico/conceitual aos estudos interdisciplinares, multidisciplinar e/ou aos projetos voltados para a questão ambiental, no âmbito municipal;

III - articular-se com instituições públicas, privadas e da sociedade civil para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Educação Ambiental no Município, incluindo a



formação e capacitação de recursos humanos, para que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas socioambiental correta.

IV - Desenvolver campanhas de sensibilização junto às comunidades do Município, sobre a problemática socioambiental, local, estadual e global;

V - Contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de Educação Ambiental;

Parágrafo Único - A Educação Ambiental deverá ser realizada no âmbito municipal, em todos os níveis de educação formal e não formal, de forma continuada, assegurando o caráter interdisciplinar, multidisciplinar, transversal e interinstitucional das ações desenvolvidas, através de programas, projetos, campanhas de sensibilização e outras ações por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a cooperação e participação das instituições privadas.

SUBSEÇÃO VI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 28 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentável dos recursos ambientais, mediante benefícios fiscais e creditícios, além de apoio técnico, científico e operacional, de acordo com legislação específica.

§ 1º. Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentável de espécies e de ecossistemas.

§ 2º. Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º. Os benefícios fiscais e creditícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º. No caso da extinção ou sustação dos benefícios fiscais e creditícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, a contar da data da concessão do



benéfico, até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis, no prazo determinado em instrumento firmado.

SUBSEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS E PELO USO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 29 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente, estará sujeito às seguintes exigências, a título de compensação ambiental, isolada ou cumulativamente:

I - Recuperar o meio ambiente degradado, por meio de reflorestamento, restauração ecológica, controle de erosão ou medidas similares;

II - Monitorar as condições ambientais da área afetada e de sua zona de influência, conforme plano de monitoramento aprovado pelo órgão ambiental competente;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à comunidade local;

IV - Implementar ações, medidas, investimentos ou doações voltadas à redução, mitigação ou neutralização dos impactos ambientais gerados;

V - Realizar intervenções ambientais compensatórias, mesmo em áreas distintas da área impactada, desde que contribuam para a conservação ou melhoria da qualidade ambiental do Município;

VI - Adotar tecnologias e práticas sustentáveis de gestão ambiental, incluindo o uso racional de recursos naturais, reutilização de resíduos e eficiência energética;

VII - financiar ou executar projetos ambientais públicos, como criação ou manutenção de parques urbanos, hortos municipais, jardins botânicos ou viveiros de mudas nativas;

Art. 30 - A supressão de árvores isoladas, bem como a exploração de recursos naturais ou o desenvolvimento de qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais no território do Município, sujeita o responsável à adoção de medidas de compensação ambiental, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão municipal de gestão ambiental.



§ 1º. A compensação ambiental terá por objetivo a reparação, mitigação ou compensação dos impactos negativos causados, podendo incluir obrigações de natureza direta, indireta, financeira, técnica ou educativa.

§ 2º. A compensação pelo corte de árvores isoladas será regida por normas complementares, podendo consistir em plantio compensatório, reposição florestal ou pagamento em espécie.

Art. 31 - O detalhamento das medidas compensatórias será estabelecido em regulamento, conforme a natureza e a magnitude do impacto, e deverá constar de forma expressa no processo de licenciamento ou autorização ambiental.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES poderá firmar termos de compromisso, ajustes de conduta ou convênios para a execução das medidas compensatórias de interesse público.

SUBSEÇÃO VIII

MEDIDAS DESTINADAS A PROMOVER A PESQUISA E A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA ORIENTADA PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 32 - Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

§ 1º. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadias qualidades ambientais no município.

§ 2º. O Poder Público poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Centros Tecnológicos, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas através de um Sistema de Informação a ser criado.

SUBSEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 33 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe em transgressão ou inobservância dos preceitos deste código.

Art. 34 - A Autoridade Ambiental Municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental promoverá investigação mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se cor responsável.

Art. 35 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas ações ou omissão perante o fato ocorrido.

Art. 36 - Os infratores dos dispositivos do presente Código, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades independentemente da obrigação de reparar o dano:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, obedecendo ao critério de dupla visita;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, tendo o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

III - apreensão dos produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária ou definitiva da atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, Estadual e Federal;

VI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMADES e demais legislações pertinentes;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;



VIII - demolição.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civil e administrativa cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente deve observar:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 5º. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I - De R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 nas infrações leves;

II - De R\$ 5.000,01 a R\$ 50.000,00 nas infrações graves;

III - de R\$ 50.000,01 a R\$ 50.000.000,00 nas infrações gravíssimas.

§ 6º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º. As multas previstas no inciso II deste artigo obedecem ao Decreto (Federal) nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, regulamentando a Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).



Art. 37 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, sempre que necessário, fundamentando nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 39 - Poderá o Poder Público Municipal indicar servidores com comprovada formação técnica na área ambiental para exercer a função de fiscalização ambiental, que terão competência para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - Proceder às inspeções preventivas e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - lavrar autos de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado e aplicar as penalidades cabíveis;

IV - Monitorar e fiscalizar as atividades degradadoras no município de Poço Redondo;

V - Elaborar relatório e parecer técnicos de vistorias.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.



§ 2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O Órgão Gestor Municipal poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

§ 4º. os Agentes de Proteção do Meio Ambiente devem ser técnicos de nível médio e/ou superior habilitados nas questões ambientais.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 40 - Constatada a infração ambiental, será lavrado auto de infração pela autoridade competente, que deverá conter:

I - Nome do Infrator, seu Domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil. No caso de impossibilidade da qualificação completa do autuado, poderá a mesmo ser feita através do nome pelo qual o autuado seja conhecido nas redondezas do local da infração;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - Ciência pelo autuado que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Prazo para apresentação de Defesa/impugnação e interposição de recurso;

§ 1º. A ciência ao autuado poderá se dar pessoalmente, caso esteja presente no momento da ação fiscalizatória, por representante, por carta registrada com aviso de recebimento ou ainda por publicação de edital, caso o autuado encontre-se em local incerto ou não for localizado em seu endereço;

§ 2º. Caso a conduta praticada pelo autuado constitua também prática de crime ambiental, será promovida a comunicação ao Ministério Público, acompanhada da documentação pertinente bem como o histórico de infrações do autuado.



Art. 41 - O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

§ 1º. A defesa/impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do autuado/impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o autuado/impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 42 - Oferecida defesa/impugnação, será a mesma encaminhada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento em primeira instância e, se for o caso, aplicação das penalidades cabíveis, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fundamentando a motivação e as razões fáticas e de Direito para a aplicação ou não de penalidade.

Art. 43 - Fica vedado reunir em uma só petição, defesa/impugnação ou recurso referente a mais de um auto de infração, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 44 - Feito o julgamento em 1^a instância, será o autuado intimado da decisão, momento a partir do qual, abrir-se-á prazo de 20 (vinte dias) para interposição de recurso a ser entregue no Protocolo Geral da Prefeitura, com as mesmas referências constantes no Art. 41º, § 1º e seus incisos.

Art. 45 - O Julgamento em 2^a instância será efetuado em até 30 (trinta) dias, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais (JARIA), que será composta por 03 (três) servidores do Município, pertencentes aos quadros das seguintes secretarias:

I - 1 (um) técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, que presidirá a Junta;

II - 1 (um) técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável;

III - 1 (um) técnico da Secretaria Municipal de Obras.



Parágrafo único - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais dará ciência da decisão ao atuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 46 - Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, caso não haja o cumprimento espontâneo de eventual sanção imposta, o processo será encaminhado ao Departamento Jurídico para os devidos procedimentos legais.

Parágrafo único - Os valores das multas provenientes deste capítulo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal celebrará convênios, termos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, órgãos ambientais, municípios vizinhos, Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA COBERTURA VEGETAL

Art. 48 - São áreas de preservação permanente:

I - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;

II - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 49 - Fica proibido o corte ou derrubada de árvore em logradouro público sem a aquiescência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES.



Parágrafo único - O corte ou derrubada de espécimes nativas da região e ameaçadas de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 50 - São reconhecidos no Município o bioma predominante Caatinga típico de regiões semiáridas do Nordeste e trechos remanescentes associados a Mata Atlântica, especialmente em áreas de serra ou nascentes.

Art. 51 - O Sistema de Áreas Verdes, também compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada com base nas legislações ambiental federal, estadual e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

I - Praças, parques urbanos e áreas de lazer previstas nos projetos de loteamentos, urbanização e de condomínio fechado;

II - Arborização de vias públicas;

III - unidades de conservação;

IV - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas;

V - Remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;

VI - áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal - Lei (Federal) 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - outras determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES.

§ 1º. Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população.



§ 2º. Áreas Verdes também são espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservados a cumprir funções de contemplação e repouso, permitindo-se ainda a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º. Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções a fins a estes usos.

§ 4º. A Prefeitura Municipal, através da SEMADES, e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO, DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 52 - A proteção do solo no município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 53 - A disposição de quaisquer resíduos no solo seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se prevista nas leis federais vigentes, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada.

Art. 54 - A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.



Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da degradação e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 55 Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I - As várzeas;



II - Os morros e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros;

III - as áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Poço Redondo (Lei nº 249 de 21 de dezembro de 2007);

IV - O entorno remanescente de vegetação natural e de unidades de conservação.

§ 1º. As áreas referidas no inciso II, quando degradadas, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies preferencialmente nativas.

§ 2º. Poder Público Municipal, através do Órgão Gestor promoverá o cadastramento das áreas com restrição de uso do Município.

§ 3º. Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste Artigo, - Poder Público Municipal, através do Órgão de Gestão Ambiental determinará as restrições pertinentes.

Art. 56 - Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§ 1º. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagicamente.

§ 2º. O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de plantio, a não observância ao disposto neste código constituirá em infração grave, de acordo com o Art. 36º parágrafo 5º.



§ 3º. No projeto paisagístico devidamente aprovado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, deve destinar 10 % (dez por cento) do total de lotes do empreendimento, sendo 5 % (cinco por cento) correspondentes à arborização de vias públicas e 5 % (cinco por cento) correspondentes às áreas verdes, de acordo com os incisos I, II e parágrafo 2º do Art. 51º.

Art. 57 - Será obrigatório a indicação da localização das árvores existentes nos projetos de edificações, reformas e ampliações de empreendimentos públicos ou privados, principalmente conjuntos e condomínios habitacionais, que serão analisados pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal, constituirá em infração, com penalidades previstas no Art. 36º.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela conservação das árvores existentes, de forma a incluir no empreendimento ou compensar ambientalmente através de plantio na região, com o triplo das espécies que não contemplou no projeto, a não observância ao disposto neste código constituirá em infração grave, de acordo com Art. 36º, parágrafo 5º, inciso II.

Art. 58 - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental definir o Sistema de Áreas Verdes/Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescências florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Art. 59 - O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de:

I - Lei municipal que o inclua na zona urbana ou de expansão urbana do Município;

II - Averbação de alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, com apresentação de certidão expedida pelo INCRA.

Art. 60 - O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal, rege-se pelas disposições do art. 96 do Dec. N° 59.428, de 27/10/66, e do art. 53 da Lei nº 6766, de 19/12/79.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 A SEMADES, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, promoverá a arborização urbana, de acordo com os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. As mudas a serem utilizadas na arborização deverão ter uma altura mínima adequada ao parecer técnico emitido por um profissional da área do Órgão de Gestão Ambiental.



§ 2º. O plantio de espécies arbóreas de grande porte, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer do Órgão de Gestão Ambiental.

§ 3º. As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local.

§ 4º. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pelo Órgão de Gestão Ambiental.

Art. 62 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Órgão Gestor Municipal, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pelo Órgão Gestor Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º. A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve e sujeito a apreensão das ferramentas.

Art. 62-A - Os tipos de poda adotados no município são:

I - Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

II - Poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

III - poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

§ 1º. Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§ 2º. A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este código. Infração leve e apreensão das ferramentas.

§ 3º. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.



Art. 63 - A retirada de árvores de logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pelo Órgão de Gestão Ambiental ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - Quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - Quando a árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada.

VII – quando comprovado pelo Órgão de Gestão Ambiental o interesse público de readequação paisagística com a devida compensação.

§ 1º. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento, a não observância ao disposto neste código constituirá em infração grave, de acordo com inciso II do parágrafo 5º do Art. 36.

§ 3º. Causar danos, derrubar ou causar morte às árvores dos logradouros públicos ou retirar sem autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, constitui infração nos seguintes termos:

I - 01 (uma) árvore: infração leve (prestação de serviços de conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no período de (06) seis meses);

II - 02 (duas) árvores: infração média (multa: 1 (um) salário-mínimo vigente);



III - mais de 2 (duas) árvores: infração grave (multa de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00).

§ 4º. Os critérios a serem observados para aplicação das multas previstas no Parágrafo anterior estão descritos no Art. 36 Parágrafo 4º.

§ 5º. Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 1/2 (um meio) daquelas previstas.

§ 6º. A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no parágrafo 3º, nos seguintes casos:

I - Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune a corte;

II - Se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto no inciso anterior;

III - se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

§ 7º. A multa será de 1/2 salário-mínimo vigente por metro quadrado (m^2) de vegetação suprimida, danificada, exceto casos citados no "caput" deste artigo.

§ 8º. A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 90 % (noventa por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental.

§ 9º. As multas previstas neste artigo obedecem ao disposto em seus incisos do parágrafo 3º

Art. 64 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou retirada, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, anteriormente, ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 65 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 66 - Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão de gestão ambiental.



§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do órgão de Gestão Ambiental, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º. Sempre que ocorrer retirada ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 67 - De acordo com as normas desta lei, é proibido:

I - Pintar, pichar, fixar faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, dos logradouros públicos para qualquer fim, com penalidades de acordo com Art. 63º, parágrafo 3º, incisos I, e/ou II e/ou III;

II - Retirar árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares, com penalidades de acordo com o Art. 63º, parágrafo 3º, inciso III;

III - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros, constituindo infração grave, com penalidades de acordo com o Art. 63º, parágrafo 3º, inciso III;

IV - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com os princípios técnicos pertinentes, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares, constituindo infração leve, com penalidades de acordo com o inciso I do Parágrafo 3º do Art. 63º;

V - Danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público, com penalidades de acordo com o inciso I do Parágrafo 3º do Art. 63º;

VI - Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais com penalidades que deve obedecer ao descrito no Art. 36º, parágrafo 5º, inciso I, deste código;

VII - o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção, constituindo infração, de acordo com Art. 36, parágrafo 5º, inciso I, deste código.



Art. 68 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo órgão de Gestão Ambiental, constituindo infração média, sujeitando-se o(s) infrator (es) à interdição, apreensão e demolição.

Parágrafo Único - O comércio e serviço mencionados no "caput", que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

Art. 69 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no município de Poço Redondo, exceto quando autorizado pelo Órgão Ambiental Federal, mediante parecer técnico.

Art. 70 - Ficam proibidas, nos quintais, queimadas de qualquer espécie, que provoquem incômodo a vizinhança.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 71 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, observada a legislação pertinente a esta atividade.

§ 1º. Cabe a SEMADES, administrar os trabalhos adotando as medidas necessárias, bem como a emissão e controle das respectivas certidões.

§ 2º. Para requerer a Certidão ou Licença de Conformidade de Uso do Solo, o requerente deverá apresentar a documentação conforme especificações e requisitos apresentados pela SEMADES.

§ 3º. Para requerer certidão de conformidade para renovação e/ou exploração de água o requerente além da documentação exigida no parágrafo anterior, apresentará também as informações técnicas do poço de captação ou outra fonte de abastecimento, constando o seu consumo.

§ 4º. Quando houver previsão de detonação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certificado de registro no Ministério do Exército para uso de explosivo;

II - Carta de Blaster.



§ 5º. A atividade de exploração mineral deverá obedecer ao que estabelece a legislação federal quanto à emissão de ruídos e/ou vibrações.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 72 - Para coibir e/ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura, através do seu órgão:

I - Fiscalizar a observância a esse código;

II - Coibir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 001/90, e as NBR 10151:2019 e 10152/2017, em zonas residenciais, ou exigir, quando necessário, tratamento acústico adequado; (Redação dada pela Lei nº 1867/2025);

III - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo, ou motor de explosão que produza ruídos em desacordo com a legislação vigente;

IV - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, prontos-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, asilos, bibliotecas, escolas e templos religiosos.

Art. 73 - A emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, deverão obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º. Fica proibido, independente de medição de nível sonoro, os ruídos por veículos e motos em desacordo com o Código de Trânsito - Lei federal nº 9.503/97.

§ 2º. Ruídos produzidos por pregões, anúncios ou propagandas a viva voz, na via pública necessitarão de autorização gratuita emitida pelo Órgão de Gestão ambiental.



§ 3º. De acordo com a Lei de Contravenções Penais (3.688/41), "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio com gritaria, algazarra ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos" é infração e o autor pode ser punido com prisão.

Art. 74 - O nível máximo de som/ruído permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários deve estar em acordo com a Resolução Conama nº 01/90 e NBR 10151:2019 e 10.152/2017, e em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontre a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade ao recinto receptor.

§ 1º. O nível máximo de ruído permitido em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade é 55 dB(A) - Período Diurno e 50 dB(A) - Período Noturno.

§ 2º. O período noturno começa das 22h00 às 07h00 do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o período noturno estende-se até 09h00.

Art. 75 - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis por eles, estão obrigados a acordarem, previamente, com o Órgão Gestor Municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons, bem como a respectiva autorização.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto "in caput" deste artigo implicará na combinação das penalidades previstas de acordo com os incisos I, II e III do Parágrafo primeiro do Art. 79º deste código.

Art. 76 - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Órgão Gestor Municipal disciplinar:

I - O horário de funcionamento noturno de construções, condicionado a admissão de obras de Construção Civil, aos domingos, e feriados desde que satisfeitos as seguintes condições:

II- Obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

III- observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

IV - A utilização de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento desde que sejam apresentados os documentos epigrafados no Parágrafo 4º do Art. 71º deste código.

Art. 77 - Excepcionam-se para os efeitos desse código, os sons produzidos por:



I - Sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - Serviços de alto-falantes das rádios-comunitárias que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos e religiosos;

IV - Alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública;

V - Sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

VII - Cultos e manifestações religiosas, observando o disposto no parágrafo 1º e 2º do Art. 74º desta Lei.

Art. 78 - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior, segundo a resolução Conama 01/90 e NBR 10151:2019 - ABNT.

§ 1º. Os estabelecimentos vistoriados segundo a Resolução Conama 01/90 e as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR 10151:2019 e 10152/2017, considerados adequados, receberão "Alvará para Utilização Sonora".

§ 2º. A Prefeitura Municipal, através do Órgão de Gestão Ambiental, fará a expedição do laudo de aprovação ou não, das instalações e das adequações exigidas para o estabelecimento, de acordo com as normas técnicas para tratamento acústico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as resoluções Conama e com a legislação municipal pertinente.

Art. 79 - O "Alvará para Licenciamento Ambiental de Utilização Sonora", somente poderá ser emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, tendo o primeiro licenciamento caráter obrigatório, o prazo de 06 (seis) meses e as licenças seguintes o prazo de 01 (um) ano, que deverá ser renovada no término do prazo, tendo sido atendido os requisitos legais.



§ 1º. Os estabelecimentos fixos, legalmente constituídos, que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissoras de som/ruídos sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

I - Na primeira autuação: advertência para em 48h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos deste código;

II - Na segunda autuação: multa de acordo com o Art. 36º, parágrafo 5º, inciso I e suspensão das atividades com fechamento do estabelecimento e apreensão da aparelhagem, até fazer cessar, a irregularidade, adequando-se aos dispositivos deste Código;

III - na terceira autuação: apreensão dos equipamentos e/ou sistema de som, suspensão das atividades com fechamento das instalações até a correção das irregularidades.

§ 2º. Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo através de sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, executará a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos em desacordo com as normas técnicas para tratamento acústico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as resoluções CONAMA, Código Sanitário do município e com a legislação municipal pertinente.

§ 3º. Para o disposto "in caput" deste artigo serão isentos do pagamento do Alvará de Licenciamento os templos religiosos.

Art. 80 - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição.

Art. 81 - Constituem-se, também infrações aos dispositivos deste código:

I - Utilizar ou permitir a utilização de matracas, cornetas, megafones, aparelhos acústicos ou de uso contínuo, nos anúncios para venda de mercadorias ou produtos.

- a) pena: multa de acordo com o artigo 36, parágrafo 5º, inciso I;
- b) apreensão do instrumento emissor;
- c) cassação de alvará.

II - Utilizar ou permitir a utilização de anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos instalados em veículos motorizados ou não, sem autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

- a) pena: multa de acordo com o inciso com o artigo 36, parágrafo 5º, inciso I;



b) apreensão do instrumento emissor.

Parágrafo Único - Salvo quando observado o que trata o parágrafo 1º do Art. 74º deste código.

Art. 82 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente.

§ 1º. A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular;

§ 2º. Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitada auxílio policial para o seu cumprimento;

§ 3º. Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre será aplicada multa (de acordo com o Art. 36º, parágrafo 5º, inciso II), renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 83 - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), após receber a notificação.

Art. 84 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 85 - Será permitida, independentemente da zona de uso e horário, o ruído que produza toda e qualquer alerta ou atividade de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 86 - Não serão admitidos sons e odores provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança, bem como:

I - Produzidos em residências, edifício de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de acordo com a legislação vigente;

II - Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares, desde que em local autorizado;



III - produzidos por apitos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo;

IV - De batuques e outros divertimentos congêneres que perturbam a vizinhança, sem a licença da Prefeitura, respeitando-se as manifestações culturais e religiosas;

V - Produzidos por buzinas e ar comprimido ou similar dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - As sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III - os apitos das rondas e guardas policiais e guardas noturno;

IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente;

V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, NBR 10151:2019 - ABNT Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas e 10152/2017 Acústica - Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações, visando o conforto dos usuários – procedimentos;

VI - A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pela NBR 10151:2019 NBR 10151:2000 - ABNT Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade;

VII - explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 87 - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 100m de hospitais ou qualquer estabelecimento ligado à saúde (em qualquer horário), bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horários de funcionamento.



Art. 88 - Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior ao estabelecidos pelas normas técnicas da ABNTNBR 10151 e 10152 e da Resolução CONAMA nº 01/90.

Art. 89 - As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500m de hospitais, maternidades, clínicas, prontos-socorros, asilos, escolas, bibliotecas, igrejas em horário de funcionamento e residências só poderão ser executadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 90 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos, quando satisfeita a seguinte exigência: O responsável pela obra deverá requerer à Administração Municipal licença especial escrita e deverá, no ato da requisição, apresentar por escrito as atividades que serão desenvolvidas assim como os horários de execução delas.

§ 1º O disposto "in caput" deste artigo não se aplica a mutirões organizados para construção, desde que a obra seja autorizada pela Secretaria de Obras.

§ 2º A Prefeitura através de seu Órgão Ambiental poderá, dependendo do tipo de atividade que será desenvolvida, não conceder a licença especial por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

Art. 91 - Qualquer cidadão poderá, mediante requerimento assinado, ou telefonema, desde que comprovem sua identificação, informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, qualquer infração à norma da legislação ambiental.

Parágrafo Único - Recebida à denúncia, o órgão ambiental responsável pela política de meio ambiente, deverá tomar providências necessárias para uma imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis, dando retorno das soluções adotadas, ao denunciante.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 92 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observados as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis;



III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes, por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Ambiental Municipal;

V - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93 - Deverão ser respeitadas, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;

- a) disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou



adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94 - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL DA PAISAGEM URBANA

Art. 95 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 96 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I - Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - Ordenar a publicidade ao ar livre;

III - dotar e ordenar o mobiliário urbano;



IV - Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V- Recuperar as áreas degradadas;

VI - Conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 97 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 98 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 99 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I - Nas árvores;

II - Nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;

III - nos cemitérios e em seus muros;

IV - Nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;

V - Nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;

VI - Em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.



Art. 100 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros deverão, manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º. Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório, devidamente aprovado pelos órgãos responsáveis da Administração Pública Municipal, conjuntamente com seu Órgão de Gestão Municipal, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

§ 3º. O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no "caput".

Art. 101 - As áreas de entorno dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto a altura máxima das edificações, em faixa com largura nunca inferior a 500 metros.

Parágrafo único. O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no "caput", deverá obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da SEMADES.

Art. 102 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 103 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nas proximidades dos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

SEÇÃO IV



DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 104 - A vegetação natural existente à margem de rios, lagos, lagoas e nascentes, é considerada como de preservação permanente nos termos e condições estabelecidos pelo art. 4º. da Lei (Federal) nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 105 - As cisternas e/ou fontes de água, deverão distar no mínimo 30 (trinta) metros de residência e/ou fossas.

Art. 106 - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, devem apresentar área de preservação permanente no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 107 - A faixa de proteção das matas ciliares ao longo dos cursos d'água obedecerá às faixas previstas no art. 4º., inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei (Federal) nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 108 - As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, ou a corrente por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou dos logradouros públicos.

Art. 109 - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença dos Órgãos Gestores responsáveis.

Art. 110 - Aos proprietários, inquilinos ou arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizer necessário.

Art. 111 - É proibido manter, em seus terrenos, águas estagnadas.

Art. 112 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 113 - Nos lugares em que as águas correntes fazem divisas de terrenos, compete a cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 114 - Não é permitido o uso de agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água.



Art. 115 - As atividades que podem provocar a degradação das águas subterrâneas deverão ser locadas em pontos adequados de acordo com o parecer do Órgão de Controle Ambiental.

Art. 116 - Deverão ser executadas obras para a proteção dos poços já existentes e dos que porventura vierem a ser perfurados.

Art. 117 - É proibido aterrinar o leito das correntes de água, obstruir de qualquer forma o seu curso, bem como qualquer pequeno córrego.

Art. 118 - Fica expressamente proibida a permanência, circulação, condução ou banho de animais domésticos ou de criação (tais como bovinos, caprinos, ovinos, equídeos ou quaisquer outros) nas margens, áreas de preservação permanente, faixas de proteção e trechos destinados à recreação, lazer, balneabilidade ou uso coletivo às margens de rios, riachos, lagoas ou demais corpos hídricos do Município de Poço Redondo.

§ 1º. A vedação prevista no caput tem por finalidade garantir a proteção da qualidade da água, a saúde pública, a segurança dos banhistas e a integridade ambiental das áreas de uso comum, evitando contaminações, processos erosivos e degradação das margens.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental competente, poderá delimitar, sinalizar e regulamentar os trechos destinados ao uso balnear e à preservação ambiental, cabendo-lhe a fiscalização e adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, inclusive sanções pecuniárias, na forma do Art. 36º, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis por dano ambiental.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119 - É vedado o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas de superfície, cisternas, drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas de extração de minerais, terrenos públicos ou privados, áreas de preservação ou interesse ambiental, margem de rios, ruas, avenidas e rodovias.

§ 1º. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde, de clínicas e outras) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados para transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do gerador, podendo ser incinerados ou autoclavados para após serem lançados em valas sépticas, tecnicamente



adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes, com o devido Licenciamento Ambiental.

§ 2º. É proibido lançar ou propiciar a colocação de lixo, entulhos, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificado ou não, público ou privado, bem como encostas, rios, valas, valões, canais, praias, manguezais, ou quaisquer outros locais não autorizados pela Prefeitura, ou que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, à saúde, ao bem estar ou meio ambiente, ou ainda propicie a proliferação de vetores, transmissores de doenças.

§ 3º. Terrenos baldios devem ser cercados e limpos. O proprietário que descumprir este parágrafo será notificado pelo Órgão Competente e terá as respectivas despesas escritas na ficha cadastral do imóvel.

Art. 120 - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 121 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, sempre com o devido acompanhamento técnico.

Art. 122 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos:

I - A disposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração de lixo e entulho a céu aberto.

Art. 123 - A coleta, o transporte e a disposição final de Lixo Especial, entulhos e restos de árvores, gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 124 - Os resíduos sólidos provenientes de atividades industriais devem ser coletados, transportados e dispostos em áreas especiais, localizadas ou não no Município, após liberação da autoridade ambiental competente.

Art. 125 - Somente receberá Licença Ambiental a instalação de Disposição Final de Resíduos Industriais Perigosos que atender a todos os requisitos técnicos e ambientais exigidos pela autoridade ambiental Estadual e Municipal.



Art. 126 - Descumprida qualquer norma de segurança ambiental nas instalações de disposição final de Resíduos Sólidos Industriais instalados no Município, será cassada a Licença Ambiental dela, pelo Poder Público Municipal, sem ônus para o município.

Parágrafo Único - Os hidrocarbonetos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem o tratamento adequado e devem obedecer a legislação ambiental específica.

Art. 127 - O município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 128 - A Prefeitura Municipal, através do seu órgão ambiental, incentivará a implantação da coleta seletiva do lixo, em suas secretarias, instituições, templos religiosos, feiras livres, nas associações, nas escolas públicas e particulares do município.

Parágrafo Único - Coleta Seletiva é a separação em sacola ou vaso, por tipo de lixo, que será doado a catadores ou encaminhado a instituições que trabalham e/ou se beneficiam com a venda do material.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE ANIMAIS, DAS RESPONSABILIDADES E DO PROTOCOLO CED

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES EQUINA, BOVINA, MUAR, ASININA, SUÍNA, CAPRINA, BOVINA

Art. 129 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento e cuja criação ou uso sejam vedados por este Código.

§ 1º. Consideram-se maus tratos:



I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

V - Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como: balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos;

VII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, desferrado sendo que este último caso somente se aplica as localidades com ruas calçadas;

VIII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantá-lo;

IX - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

X - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínua, sem água e alimento;

§ 2º. consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas combinadas no presente código, castigarem o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

§ 3º. A destinação dos animais apreendidos citados neste artigo é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, podendo estar autorizado ou não o resgate do referido animal pelo seu proprietário.

Art. 130 - No que se refere à apreensão de animais, compete Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES proceder da seguinte forma:



I - Animal errante será apreendido em veículo apropriado da Prefeitura e será encaminhado para local destinado, onde permanecerá num prazo máximo de 240 horas, ou seja, 10 dias;

II - O proprietário do animal apreendido, poderá recuperá-lo mediante o pagamento da taxa de 20 (vinte) UFM para animais de médio porte (ovinos, caprinos e suíños) e de 40 (quarenta) UFM para animais de grande porte (bovino, equino e asininos);

III - finalizado o prazo para recuperá-lo, o destino do animal ficará a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável que poderá sacrificá-lo quando julgado necessário, locá-lo ou doá-lo a pessoa carente e que dele faça uso para melhor resgate da cidadania;

IV - Além do pagamento da taxa os proprietários de bovinos só poderão recuperar os animais após a apresentação do comprovante da vacinação animal.

Parágrafo Único - A taxa que prescreve o inciso II será reajustada anualmente por decreto municipal e será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 131 - Da conduta e guarda dos animais:

I - Todas as pessoas envolvidas com o transporte e guarda dos animais deverão manter uma conduta adequada e de respeito para com o ser vivo;

II - é proibido o transporte inadequado que provoque sofrimento, stress e ferimentos nos animais;

III - é proibida a condução do animal para o abate através de meios que provoque stress excessivo ou mutilações;

IV - Os animais guardados serão alimentados e sua destinação obedecerá ao determinado no Art. 129º (parágrafo terceiro).

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - Os atos danosos cometidos por animais, são de inteira responsabilidade dos seus proprietários.



Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á, este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 133 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde, bem-estar, alimentação e higiene, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo Único - O local de permanência do animal deverá ser limpo, lavado e/ou asseado diariamente pelo seu proprietário e/ou zeladores.

Art. 134 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Agricultura, Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável, ou outro órgão responsável.

Art. 135 - O proprietário ficará obrigado a permitir o acesso da autoridade da Secretaria Municipal de Agricultura, Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Vigilância Sanitária, quando ao exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as orientações e/ou determinações deles emanadas.

Art. 136 - A criação indevida de animais em perímetro urbano, vindo a ocasionar incômodo em desacordo com a legislação vigente poderá acarretar apreensão deles.

I - é de total responsabilidade de o proprietário manter o animal nas instalações adequadas com higiene, limpeza e assepsia do local;

II - O animal apreendido somente será liberado após a ordenação do referido local;

Art. 137 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura, Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável, para as respectivas providências.

SEÇÃO III

DO PROTOCOLO CED

Art. 138 - Fica o Município autorizado a implementar e executar o Protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) como medida oficial de controle populacional ético de animais de pequeno porte, especificamente cães e gatos, no âmbito do território municipal.



§ 1º O Protocolo CED consiste na captura humanitária de animais errantes, sua esterilização cirúrgica, identificação, vacinação, tratamento veterinário quando necessário e devolução ao habitat de origem, observadas as normas sanitárias e de bem-estar animal vigentes.

§ 2º A execução do Protocolo CED poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante cooperação com entidades de proteção animal, consórcios públicos, universidades, clínicas veterinárias, organizações da sociedade civil ou outros parceiros técnicos devidamente credenciados.

§ 3º Compete ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente e bem-estar animal a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização das ações decorrentes deste artigo, devendo ser assegurada a manutenção de registros, relatórios e indicadores de efetividade do programa.

§ 4º As ações de captura e devolução deverão garantir o tratamento ético dos animais, vedada qualquer prática que lhes cause dor, sofrimento ou morte desnecessária, em conformidade com a legislação federal e estadual de proteção animal.

§ 5º O Município deverá promover, de forma contínua, campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre guarda responsável, esterilização preventiva, adoção de animais e respeito à fauna doméstica, podendo integrá-las às ações do Protocolo CED e a programas de saúde pública e educação ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS ÁGUAS SERVIDAS E DOS ESGOTOS

Art. 139 - A promoção de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e/ou industrial, essenciais ao meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam subordinados a cumprir determinações legais e regulamentares, bem como recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 140 - Quando não existir rede pública de esgoto no logradouro, deverão ser construídas fossas sépticas, que deverão satisfazer, no mínimo, às seguintes condições:

- I - Receber todos os dejetos domésticos ou quaisquer outros de caráter semelhante;
- II - Não receber águas pluviais, nem despejos industriais, de modo a prejudicar o seu funcionamento;



III - ter capacidade adequada ao nº de pessoas que deverá atender de acordo com a ABNT;

IV - Ter facilidade de acesso, visando a necessidade periódica de remoção de lodo ou sucção de dejetos;

V - Ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim de que se destina;

VI - Não apresente odores desagradáveis, ou outros inconvenientes;

VII - não polua ou contamine solo ou água capaz de afetar a saúde de animais ou pessoas, direta ou indiretamente.

Art. 141 - Fica proibido o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 142 - Em caso de poluição do solo e lençol freático, fica o agente poluidor obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, sendo obrigado a apresentar projeto específico de recuperação para análise da SEMADES e/ou o órgão estadual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 - Para efeito de renovação de alvará de funcionamento das empresas já instaladas no Município de Poço Redondo, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão emitida pela SEMADES.

Art. 144 - Deverão ser previstos dotação orçamentária para a SEMADES e os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 145 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão gerenciadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 146 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 147 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 148 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149 - revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, Poço Redondo/SE, em 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

